



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00273/2020

**Data de autuação**  
30/09/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

**Ementa:**

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TACHAS, TACHÕES E DISPOSITIVOS SIMILARES APLICADOS TRANSVERSALMENTE À VIA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRÂNSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Autor:</b>	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES	<b>Usuário assinador:</b>	REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TACHAS, TACHÕES E DISPOSITIVOS SIMILARES
<b>Data da criação:</b>	28/09/2020 16:10:02	<b>Data da assinatura:</b>	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES
			28/09/2020 16:10:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI  
28/09/2020

**Regulamenta a instalação e utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública no âmbito do Estado do Ceará.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica proibida a instalação e utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Ceará, como forma de evitar a rápida depreciação dos veículos terrestres e adequando a legislação à Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e artigo 94, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** - Para efeitos do que trata o caput deste artigo, não se considera dispositivos similares, as ondulações previstas na Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo proibir a instalação e utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Ceará, como forma de evitar a rápida depreciação dos veículos terrestres, e ainda, e adequando a legislação à Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O projeto mostra-se oportuno, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do titular da 5ª Promotoria de Justiça de Sobral com atuação na área da Cidadania Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos, ter ajuizado, em 15 de maio do ano de 2018, uma ação civil pública combinado com ação de improbidade administrativa com pedido de tutela de urgência contra o DETRAN/CE em razão do descumprimento do artigo 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Resolução nº 600/2016 – CONTRAN, no que concerne à proibição de utilização de tachas, tachões e quaisquer outros dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública nas rodovias estaduais.

A supracitada ação tem a finalidade de defender os interesses de todos os cidadãos que trafegam nas rodovias bem como o patrimônio público, posto que desde a Resolução nº 336/2009-CONTRAN estão sendo gastos recursos públicos com algo proibido por lei, o que configura, em tese, prejuízo ao erário, além dos prejuízos que tais dispositivos podem causar aos cidadãos. Assim, foi requerido, em sede de tutela antecipada, com eficácia erga omnes (para todos), a remoção de todas as tachas, tachões e quaisquer outros dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública na integralidade das rodovias estaduais, bem como a proibição de novas aplicações, além do cancelamento imediato das licitações pertinentes à matéria.

A ação responsabiliza o superintendente do DETRAN/CE, pela prática de ato de improbidade administrativa por causar prejuízo ao erário e atentar contra os princípios da Administração Pública, em razão do “gasto ilegal” de dinheiro público e da violação dos princípios administrativos, notadamente os princípios da legalidade e eficiência, com pedido liminar pelo seu afastamento imediato.

Na época do protocolo da ação, pontuou o membro do MPCE “Portanto, considerando que os tachões são expressamente proibidos, o DETRAN/CE deveria ter procedido sua remoção de forma imediata e de ofício. Entretanto, além de não adotar as providências necessárias para a retirada dos tachões aplicados, continua permitindo a aplicação de novos tachões de forma indiscriminada”.

Além da ação judicial protocolada em desfavor do superintendente do DETRAN/CE, o Ministério Público do Ceará recomendou também a retirada de tachas e tachões da via pública do município de Iguatu, cidade localizada na Região Centro-Sul do Estado, conforme documento que pode ser encontrado por meio do acesso a link - <http://iguatu.ce.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/RECOMENDA%C3%87%C3%83O.pdf>.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÚJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 10:03:50	Data da assinatura:	01/10/2020 10:25:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
01/10/2020

LIDO NA 35<sup>a</sup> (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO  
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/10/2020 12:25:59	Data da assinatura:	08/10/2020 12:26:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**INFORMAÇÃO**  
08/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE</b>	DATA	11/06/2018
	<b>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	EMISSÃO:	
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA</b> <b>PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinícius Aguiar*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 273/2020-REMESSA À CONJUR.	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA				
<b>Data da criação:</b>	09/10/2020 10:36:52	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2020 10:37:01		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
09/10/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinador:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 14:32:14	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2020 14:32:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)**  
27/10/2020

**PROJETO DE LEI Nº 273/2020**

**AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES**

**EMENTA: REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TACHAS, TACHÕES E DISPOSITIVOS SIMILARES APLICADOS TRANSVERSALMENTE À VIAPÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

**Art. 1º** – Os estacionamentos privados, no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigados a reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de suas vagas para motocicletas.

**Parágrafo único** - Os Poderes Estaduais Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará ficam autorizados a implementar o disposto no caput nos estacionamentos públicos sob suas respectivas administrações.

**Art. 2º** As vagas descritas no art. 1º poderão ser utilizadas normalmente por outros veículos caso haja necessidade de atendimento extra para idosos, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida.

**Art. 3º** As empresas privadas de estacionamento terão 180 (cento e oitenta) dias para adaptarem-se à esta legislação.

**Art. 4º** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi protocolada no dia 11/09/2020 e autuada em 22/09/2020.

Lida no expediente da 34ª sessão ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Legislatura da Assembleia Legislativa Do Estado do Ceará, o Exmo. Sr. Primeiro Secretário proferiu, à fl. 03 dos autos, despacho admitindo a tramitação da matéria.

Nesses termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 258/2020 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa Legislativa, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Numa primeira consideração, acerca da inconstitucionalidade formal, é importante destacar que esta é verificada quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Portanto, iniciamos verificando, a uma, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município, para, em seguida, averiguarmos, a duas, a iniciativa legislativa em torno da proposição.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – que, em síntese, objetiva determinar que os estacionamentos privados, no âmbito do Estado do Ceará, reservem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de suas vagas para motocicletas – dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União legislar privativamente sobre (i) direito civil e (ii) trânsito (v. art. 21, I e XI, da CF/88), o que, à primeira vista, não se reveste das condições de constitucionalidade.

Não paira dúvida, consoante se percebe da leitura dos julgados abaixo, que é inconstitucional legislação estadual que vislumbre regulamentar estacionamentos privativos, seja para estabelecer regras de cobrança, seja para normatizar acerca de vagas. Nesse sentido, cite-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NORMAS DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO PRIVADO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** É inconstitucional lei estadual que estabelece regras para a cobrança em estacionamento de veículos.

(TJ-RR - ADin: 0000176000362 0000.17.600036-2, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 05/07/2018, p. 04)

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** – Conforme precedentes desta Corte, Lei Municipal que regula atividades de cobrança em estacionamentos privados aparenta violação à competência prevista no art. 22, I, ‘a’, da Constituição Federal; – Assim, deve ser mantida a decisão que, verificando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defere a tutela de urgência, para suspender a aplicação da norma impugnada, bem como do auto de infração lavrado contra o ora Agravado; – Agravo de Instrumento improvido;

(TJ-AM 40033894420178040000 AM 4003389-44.2017.8.04.0000, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 23/01/2018, Câmaras Reunidas)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS PRIVADOS. TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I – Lei municipal que regula atividades de cobrança em estacionamentos privados; II - Aparente violação à competência prevista no art. 22, I, ‘a’, da CRFB; III – Verificando-se a presença da fumaça do bom direito, aliada ao perigo da demora, além da possibilidade de reversão da medida, imperioso o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

(TJ-AM 40016771920178040000 AM 4001677-19.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 26/09/2017, Câmaras Reunidas)

Verifica-se, portanto, que fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição constitui usurpação de competência legislativa federal.

Embora louvável a intenção do insigne Deputado proposito, em que pese a nobreza da matéria, vê-se que referido projeto também malfere direitos da **livre iniciativa** e **concorrência** ao tratar de indevida ingerência no âmbito da atividade econômica privada, porquanto interfere na logística da reserva de vagas que deixam de ser utilizadas por automóveis e interferem diretamente no auferimento de valores decorrentes do pagamento dos serviços de estacionamento.

Mais que isso, ao proceder à análise minuciosa do teor da propositura em apreço, conclui-se que, na verdade, **o projeto de lei contraria o direito à propriedade e o princípio da livre iniciativa** ao restringir o uso e a fruição de bem imóvel privado e destinado ao exercício de atividade econômica.

A Constituição da República brasileira estabelece, em seu art. 5º, XXII, ser garantido o direito de propriedade, encetando, ao mesmo tempo, um direito e uma garantia fundamentais. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

**XXII - é garantido o direito de propriedade;** (grifo inexistente no original)

Por outro lado, tem-se que o artigo 1º da Constituição Federal/88 eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) *Omissis*

IV – os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**. (grifo inexistente no original)

Nessa perspectiva, observada a propositura apresentada pelo Nobre parlamentar, verifica-se representar flagrante ingerência em âmbito da iniciativa privada ao impor a reserva de vagas para motocicletas, vagas estas que deixarão de ser utilizadas por automóveis, importando em comprometimento do valor pago pelo serviço de estacionamento. Nessa sendo, estar-se-á inobservando o princípio da livre iniciativa no comércio, como preceituado por nossa Carta Magna, também, em seu art. 170, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo inexistente no original)

É indiscutível a importância da matéria evidenciada nesta proposição; tema que deve sempre ser debatido e merece todo o apoio desta Procuradoria Jurídica e da nossa Casa legislativa. Entretanto, deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis, notadamente o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como a previsibilidade prevista na Carta Magna acerca da liberdade de iniciar e gerir uma atividade econômica (art. 170, CF/88), observando os preceitos legais em vigência.

Assim, qualquer projeto de lei que limite essa liberdade estará atentando contra o fundamento da livre iniciativa, como fatidicamente é o caso ora em análise.

Em último arremante, impera consignar, sem adentrar ao mérito, que referida proposta poderá tratar (por que não?) de **matéria relacionada à esfera do Direito Comercial**, aí incidindo em **vício formal de inconstitucionalidade** ao invadir, mais uma vez, a **competência legislativa privativa da União**, nos termos preceituados no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

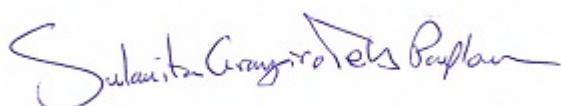
Nessa linha de raciocínio, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está em desacordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que emite-se **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 258/2020.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PL 273/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.	<b>Tip do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO				
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 23:15:59	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2020 23:16:10		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
27/10/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 273/2020- PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
<b>Usuário assinador:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS				
<b>Data da criação:</b>	29/10/2020 09:57:06	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2020 09:57:14		



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO PROCURADOR**

**DESPACHO**  
29/10/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/11/2020 15:28:58	Data da assinatura:	16/11/2020 15:29:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/11/2020

 <b>Assembleia Legislativa do Estado do Ceará</b>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

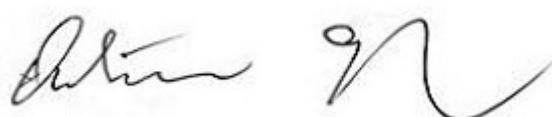
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO